



**Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS**  
**Procuradoria Jurídica**

Parecer nº 038/2021

Vetos ao PL nº 097/2021.  
Constitucionalidade.

Trata-se de solicitação de parecer formulada pelo Líder do Governo, fls. 04, datada de 13/09/2021, acerca do processo de voto ao PL nº 097/2021. Recebida a solicitação de parecer em 14/09/2021. Autuado e rubricado até fls. 04.

Em linhas gerais, o PL nº 097/2021, “Dispõe sobre a publicação, na internet, de quantitativo de distribuição de cestas básicas pelo Executivo Municipal”, prezando pela publicidade, princípio da Administração Pública insculpido na Constituição Federal:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] (grifo nosso)*

Ainda, a título ilustrativo, a Lei nº 9.784/1999:

*Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

*Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:*

*V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;*

Sobre o tema, vale colacionar julgado exarado pelo Supremo Tribunal Federal:

*ADI: divulgação de obras públicas e princípio da publicidade. O Plenário julgou improcedente pedido formulado em ação direta ajuizada em face da Lei 11.521/2000 do Estado Rio Grande do Sul, a qual obriga o Poder Executivo do referido*



## Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

### Procuradoria Jurídica

*Estado-membro a divulgar na imprensa oficial e na internet a relação completa de obras atinentes a rodovias, portos e aeroportos. A Corte apontou não se verificar a existência de vício formal ou material na edição da norma em comento, visto que editada em atenção aos princípios da publicidade e da transparência, a viabilizar a fiscalização das contas públicas. ADI 2444/RS, rel. Min. Dias Toffoli, 6.11.2014. (ADI-2444) [grifo nosso]*

Na mesma linha, já foi decidido pelo TJ/RS:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. LEI 2.976/2016. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. DIVULGAÇÃO DA CAPACIDADE DE ATENDIMENTO DA EDUCAÇÃO INFANTIL MUNICIPAL. 1. A Lei 2.976/2016, que "dispõe sobre a determinação da divulgação da capacidade de atendimento, lista nominal das vagas atendidas, total de vagas disponíveis, e a lista de espera das vagas para a Educação Infantil no Município, e dá outras providências", con quanto deflagrada por iniciativa da Câmara Municipal, não conduz a vício de natureza formal do diploma em tela. 2. Diploma legal que não disciplina o conteúdo, a forma de prestação ou as atribuições próprias do serviço público municipal relativo à educação infantil, cingindo-se a especificar a obrigação de divulgação e publicidade de informações acerca da capacidade de atendimento, vagas preenchidas e a preencher e critérios de classificação, cuja imperatividade já decorre do próprio mandamento constitucional constante do art. 37, caput, da CRFB. 3. Interpretação dos art. 60, inc. II, alínea "d", e 82, inc. III e VII da Constituição Estadual que deve pautar-se pelo princípio da unidade da Constituição, viabilizando-se a concretização do direito fundamental à boa administração pública, em especial aquela que se refere ao amplo acesso à educação pública infantil. 4. Necessidade de se evitar - quando*



## Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

### Procuradoria Jurídica

não evidente a invasão de competência - o engessamento das funções do Poder Legislativo, o que equivaleria a desprestigar suas atribuições constitucionais, de elevado relevo institucional no Estado de Direito. 5.

Constitucionalidade da norma que se reconhece. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME.(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70072679236, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Paula Dalbosco, Julgado em: 24-07-2017) [grifo nosso]

Entretanto, a situação é diversa das referidas nos julgados, pois o veto refere que haverá exposição dos beneficiários, ocorrendo invasão da intimidade das famílias, o que não procede, pois o PL é por demais claro, **de forma expressa**, ao referir que **não haverá identificação nominal das famílias e beneficiários** (art. 1º, II), ademais, eventual controle pelo número de Cartão de Cadastro Único (CAD), se dá em **registro e controle interno** e **observado o direito à privacidade** (art. 2º).

Ao contrário do referido, ainda, em nenhum momento o PL obriga a informar o número do NIS e bairro dos beneficiários.

O Projeto de Lei não deixa dúvidas de que deve ser observado o direito à privacidade do beneficiário, cabendo referir que a transparéncia na distribuição de cestas básicas em nada afeta tal prerrogativa do cidadão, pois as informações podem ser disponibilizadas sem que os indivíduos sejam identificados, numa clara preocupação de que não seja violado o direito à intimidade e à vida privada, devendo-se interpretação dar-se conforme a Constituição<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> A título ilustrativo (Direito constitucional esquematizado / Pedro Lenza. – 16. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo : Saraiva, 2012. Pág.s 158/159):

“Diante de normas plurissignificativas ou polissêmicas (que possuem mais de uma interpretação), deve-se preferir a exegese que mais se aproxime da Constituição e, portanto, não seja contrária ao texto constitucional, daí surgirem várias dimensões a serem consideradas, seja pela doutrina, seja pela jurisprudência, destacando-se que a interpretação conforme será implementada pelo Judiciário e, em última instância, de maneira final, pela Suprema Corte:

- prevalência da Constituição: deve -se preferir a interpretação não contrária à Constituição;
- conservação de normas: percebendo o intérprete que uma lei pode ser interpretada em conformidade com a Constituição, ele deve assim aplicá-la para evitar a sua não continuidade;
- exclusão da interpretação contra legem: o intérprete não pode contrariar o texto literal e o sentido da norma para obter a sua concordância com a Constituição;
- espaço de interpretação: só se admite a interpretação conforme a Constituição se existir um espaço de decisão e, dentre as várias que se chegar, deverá ser aplicada aquela em conformidade com a Constituição;
- rejeição ou não aplicação de normas inconstitucionais: uma vez realizada a interpretação da norma, pelos vários métodos, se o juiz chegar a um resultado contrário à Constituição, em realidade, deverá declarar a inconstitucionalidade da norma, proibindo a sua correção contra a Constituição;
- intérprete não pode atuar como legislador positivo: não se aceita a interpretação conforme a Constituição quando, pelo processo de hermenêutica, se obtiver uma regra nova e distinta daquela objetivada pelo legislador e com ela



**Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS**  
**Procuradoria Jurídica**

Assim, o parecer, s.m.j., de caráter opinativo<sup>2</sup>, é pela constitucionalidade do PL nº 097/2021, e pela rejeição do voto.

Em que pese desnecessário explicitar, registre-se que o presente parecer não exime as Comissões pertinentes das respectivas análises acerca do Processo de Veto.

Sant'Ana do Livramento, 16 de setembro de 2021.

  
Christiano Fagundes da Silva

Procurador Jurídico

---

contraditória, em seu sentido literal ou objetivo. Deve -se, portanto, afastar qualquer interpretação em contradição com os objetivos pretendidos pelo legislador. Avançando, se a vontade do legislador violar a Constituição, confira interessante discussão dentro da ideia de decisões manipulativas.”

<sup>2</sup> STF. MS 24073.